



Número: **0800034-55.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. F. R. D. S. (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
HERONILDO EVARISTO DE SOUZA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28399 050	18/02/2020 15:34	<a href="#"><u>Termo de Audiência</u></a>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**DATA: 18 de fevereiro de 2020, 15:32:28**

**PROCESSO NÚMERO - 0800034-55.2020.8.15.2003**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: VICTOR FELLIPE RODRIGUES DE SOUZA, HERONILDO EVARISTO  
DE SOUZA (AUSENTES)**

Advogados do(a) AUTOR: Maria Cínthia Grilo da Silva – OAB/PB nº 17.295



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 18/02/2020 15:34:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021815344683000000027384797>  
Número do documento: 20021815344683000000027384797

Num. 28399050 - Pág. 1

**RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

Preposto da seguradora: Augusto César Araújo Lima

Advogados: Bruno Roberto Aranha Fernandes – OAB/PB 17.263; Suélio Moreira Torres – OAB/PB 15.477

---

Aberta a audiência, ausente a parte autora, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a desistência da ação. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito que não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte promovente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: VICTOR FELLIPE RODRIGUES DE SOUZA, HERONILDO EVARISTO DE SOUZA , devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME , igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de desistência da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.

